TC nº 72-005.668.03-04

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Recuperação urbana ambiental na Região do Parque Dom Pedro II. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02

2.755ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 001/SP-SE/2003 e o correspondente Contrato 035/SP-SE/2003.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se oficie as partes, para ciência deste julgado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor “ad hoc” e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se o presente da análise do procedimento licitatório nº 001/SP-Sé/2003 e da correspondente contratação de nº 035/SP-Sé/2003, cujo objeto é a recuperação urbana ambiental do Parque Dom Pedro II.

O Contrato foi firmado com a empresa Delta Construções S.A., no importe de R$ 6.981.115,04 (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e quinze reais e quatro centavos), aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) menor do que o valor total do Orçamento de Referência elaborado pela Prefeitura do Município de São Paulo. Deduzido o BDI, o custo total do contrato ficou 16% (dezesseis por cento) menor do planejado para orçamento.

Tanto a licitação, como o contrato foi objeto de análise pela Divisão Técnica VI, sendo considerado regular o procedimento e ressalvas atinentes à contratação, em razão da falta de publicação, contrariando o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (folha 596) entendeu pela irregularidade da contratação em razão da falta de publicação do extrato do contrato.

Instada a se manifestar, a Equipe de Engenharia ponderou sobre a necessidade de revisão da composição do custo unitário do item de serviço 5.11.34, quanto ao provável equívoco na composição em relação à quantidade (coeficiente) do insumo *"vidro temperado"*, além da justificativa pelo fato do custo unitário contratual dos itens de serviço 02.08.07, 04.03.07, 05.02.16, 05.02.17, 05.02.18 e 05.11.27 apresentando-se 30% (trinta por cento) acima do custo de orçamento de referência, sendo assim, necessária sua alteração.

A empresa Delta Construções S.A foi intimada a se manifestar e prestou suas informações junto às folhas 632/637, expondo, dentre outros: *"O atraso na publicação não é causa de nulidade do certame; o critério de julgamento do certame foi o de menor preço global; dos serviços contratados apenas um foi integralmente executado, conforme os quantitativos previstos no edital, três foram executados parcialmente em relação aos quantitativos previstos e três sequer objeto de medição por parte da Administração Pública; assim, tais serviços em nada impactaram no orçamento e custo de execução da referida obra; todos os serviços/obras executados foram devidamente fiscalizados e atestados pelos responsáveis das coordenadorias".*

Por sua vez, Sérgio Marasco Torrecillas prestou seus esclarecimentos junto às folhas 644/649, ponderando: "*Não existe nulidade sem consequência jurídica; o custo total do contrato apresentou preço 16% (dezesseis por cento) menor que o custo total orçado; dos serviços contratados apenas um foi integralmente executado conforme os quantitativos previstos no edital, três foram executados parcialmente em relação aos quantitativos previstos e três sequer foram objeto de medição por parte da Administração Pública".*

Ainda, Marcos Queiroga Barreto apresentou as seguintes argumentações junto às folhas 650/669: Destacou os critérios de julgamento do edital; ponderou sobre o menor preço praticado na contratação; preços unitários acima do orçamento não são causa para desclassificação; o objeto e a execução afastam a tese de jogo de planilha; ausência de publicação não constitui efeito de nulidade; alternativamente discute sobre a ausência de responsabilidade do diretor da EMURB.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em parecer de análise das peças de bloqueio ofertadas pelos interessados (folhas 673/677) ratificou o entendimento anterior pela irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se (folhas 682/691) em destaque: "*a) os serviços foram prestados corretamente pelas contratadas; b) não se tem notícia de que as contratadas não cumpriram o objeto pactuado; c) não há indícios de desvio de recursos públicos em favor de terceiros; d) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados; e) não há notícia nos autos de existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados; f) não se constatou dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes públicos. Por fim, caso não se convença sobre a validade da contratação deve, ao menos, reconhecer seus efeitos financeiros.*"

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos instrumentos analisados, deixando ao crivo da relatoria a aplicação dos efeitos financeiros.

É o RELATÓRIO.

VOTO

As equipes técnicas desta Corte foram unânimes em reconhecer a validade do certame licitatório. Como bem destacou a Assessoria Técnica, participaram do certame 28 (vinte e oito) empresas e apenas uma foi inabilitada, sendo contratado o menor preço global no importe de 16% (dezesseis por cento) a menos que o valor orçado pela Origem.

Quanto à contratação, a Equipe de Engenharia apontou irregularidades em sete itens, com apresentação de preços superiores a 30% (trinta por cento) dos previstos na planilha orçamentária de referência.

Todavia, como frisaram os interessados e ratificados pela Procuradoria da Fazendo Municipal, a contratação foi realizada com fundamento no menor preço global e atingiu um percentual considerado vantajoso à Administração Pública.

Ainda, dos serviços contratados apenas um foi integralmente executado conforme os quantitativos previstos no edital, três foram

executados parcialmente em relação aos quantitativos previstos e três sequer objeto de medição por parte da Administração Pública. Assim, tais serviços em nada impactaram no orçamento e no custo de execução.

Por fim, a falta de publicação do extrato do contrato não enseja uma irregularidade material apta à decretação de nulidade ou indicação de prejuízo à contratação por parte da Administração Pública, devendo ser relevado.

Destarte, não existe razão prática ou fundamento empírico apto a ensejar a decretação de uma irregularidade da contratação, uma vez que o certame não encontrou nenhuma indicação de irregularidade e os itens pontuados pela Especializada não geraram nenhum prejuízo ao erário e foram aplicados de acordo com a legislação federal de referência.

Ante o exposto, **JULGO REGULAR** o procedimento licitatório nº 001/SP-Sé/2003 e da correspondente contratação de n.º 035/SP-Sé/2003.

OFICIEM-SE às partes para ciência deste julgado e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.